



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO CONSAD/UFERSA Nº 004/2020, de 13 de agosto de 2020.

Estabelece normas para concessão de Licença para Capacitação para os servidores técnico-administrativos e docentes da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa).

O Presidente em exercício do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Consad)** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (Ufersa)**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua **2ª Reunião Extraordinária de 2020**, em sessão realizada no dia 13 de agosto,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto nº 9.991/2019;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 201/2019/ME;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 7058/2019/ME;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o processo de concessão de Licença para Capacitação no âmbito desta Universidade;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 11862/2020/ME.

R E S O L V E:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as normas para concessão de Licença para Capacitação para os servidores técnico-administrativos e docentes da Ufersa.

Art. 2º Observada a legislação vigente, após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de desenvolvimento ou capacitação, no interesse da Administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por ação de desenvolvimento ou capacitação: toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, orientação ou tutoria.

§ 2º A licença para capacitação também poderá ser utilizada integralmente para:

I - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

II - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

III - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.

§ 3º As ações de desenvolvimento poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§ 4º Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento para qualificação, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação desde que respeitado o limite máximo de afastamento de até 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 3º Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O quantitativo máximo de servidores que usufruirão da licença capacitação não poderá ser superior a dois por cento dos servidores em exercício na Ufersa e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 5º A concessão de licença para capacitação caberá à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progepe).

Parágrafo único. A autoridade responsável, na ocasião da concessão, considerará:

I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do setor administrativo, unidade acadêmica ou da Ufersa; e

II - os períodos de maior demanda de força de trabalho.

Art. 6º A licença para capacitação poderá ser parcelada em no máximo 6 (seis) períodos, não podendo a menor parcela ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

Art. 7º A Ufersa poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a trinta horas semanais.

Art. 8º A licença para capacitação não poderá ser concedida a servidor em estágio probatório, mesmo que estabilizado em outro cargo.

Art. 10. Na contagem dos interstícios referentes à licença para capacitação serão descontados os dias referentes à:

I – faltas não justificadas;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

II - suspensão disciplinar, inclusive preventiva;

III – cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente no caso de crime comum;

IV – período excedente a dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;

V – licença para tratar de interesses particulares; e

VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou de doença em pessoa família, sem remuneração.

Art. 11 A utilização da licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente, daquele no qual se adquiriu o direito.

Parágrafo único. Não será admitido parcelamento do período de licença para o caso previsto no *caput*.

Art. 12. Nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, ficará suspenso o pagamento das parcelas referentes às gratificações e adicionais de que trata o inciso II do §1º do art. 18 do Decreto nº 9.991 de 2019 a contar do primeiro dia de afastamento.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento de que trata o *caput* não implica na dispensa da concessão das referidas gratificações e adicionais.

DA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 13. O processo de solicitação de licença para capacitação deverá ser instruído com:

I – requerimento de solicitação de licença capacitação (Anexo I) contendo:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- a) local em que será realizada;
- b) carga horária prevista;
- c) período do afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;
- d) instituição promotora, quando houver;
- e) custos previstos relacionados diretamente com a ação, se houver; e
- f) custos previstos com diárias e passagens, se houver.

II – justificativa do servidor quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o seu desenvolvimento;

III - cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da Ufersa, onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento; e

IV - pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, a contar da data do início do afastamento, nos casos das licenças superiores ao prazo de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 14 Nos casos de Licença para Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado e/ou trabalho de conclusão de curso de graduação e especialização, além dos documentos disciplinados no art. 12 deverá ser apresentado:

- I - comprovante de matrícula no curso;
- II - declaração da coordenação do programa ou orientador atestando que o servidor/aluno, se encontra em processo de produção de dissertação, tese ou trabalho de conclusão; e
- III - cronograma de trabalho durante o período de licença.

Art. 15. Para requerer a licença para capacitação, no caso previsto na alínea "a" do inciso III do art. 2º, serão necessários, além daqueles previstos no art. 12, os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

- a) objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;
- b) resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;
- c) período de duração da ação;
- d) carga horária semanal; e
- e) cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor na UFERSA e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

Art. 16. A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea "b" do inciso III do art. 2º poderá ser realizada em:

- I - órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou
- II - instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, na forma de que trata o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

Art. 17. Além daqueles previstos no art. 12, o processo para concessão de licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária deverá ser instruído com a declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, informando:

- I - a natureza da instituição;
- II - a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;
- III - a programação das atividades;
- IV - a carga horária semanal e total; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

V - o período e o local de realização.

Art. 18. Os processos deverão ser protocolados com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data de início da licença capacitação.

Art. 19. Para cada parcela da licença para capacitação a ser solicitada, o servidor deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova parcela da licença.

DA CONCESSÃO DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 20 Os afastamentos de que trata o art. 2 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP da Ufersa;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança.

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

Art. 21. Para análise da concessão da licença para capacitação, o processo deverá ser apreciado e deliberado pelas seguintes instâncias:

I – Chefia imediata, no caso de servidor técnico-administrativo;

II – Assembleias de Departamento e Centro Acadêmicos, no caso de servidor docente; e

III – Progepe.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. Após análise da solicitação de Licença Capacitação será emitida portaria de concessão da licença pela Progepe.

Art. 23. O servidor deverá aguardar, em exercício na unidade de lotação, a publicação do ato de concessão da sua licença para capacitação, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

Art. 24. Aos afastamentos do país para participação em ações de capacitação, nos termos desta norma, aplica-se também a legislação vigente e específica sobre o afastamento do servidor para o exterior.

DAS COMPROVAÇÕES APÓS USUFRUTO DA LICENÇA

Art. 25. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou sua licença capacitação, no prazo de até trinta dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação na capacitação requerida;

II - relatório de atividades desenvolvidas; e

III - cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente.

DAS POSSIBILIDADES DE INTERRUÇÃO DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 26. A licença para capacitação só poderá ser interrompida nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

I - por motivo de licença para tratamento da própria saúde;
II – por motivo de licença para acompanhamento de pessoa da família; e,
III – por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da Instituição.

§ 1º Caso o servidor deseje usufruir o período remanescente de licença para capacitação, deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença.

§ 2º O servidor deverá apresentar, nos próprios autos, por meio de requerimento específico (Anexo II), à Divisão de Desenvolvimento de Pessoal (DDP) da Progepe, a necessidade de interrupção, anexando as devidas justificativas, para análise.

§ 3º O servidor que tiver o seu pedido de interrupção de Licença para Capacitação negado, poderá interpor recurso em primeira instância a PROGEPE e, em segunda instância, ao Conselho competente.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 27. O servidor ficará obrigado a repor ao erário o valor percebido a título de remuneração pelos dias que tiver usufruído da licença e o cômputo desses dias como falta ao serviço, nos seguintes casos:

I – quando não obtiver o aproveitamento desejado em ação de capacitação, por motivo de faltas ou abandono;

II – não cumprimento do disposto no art. 26.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II o servidor poderá interpor recurso, mediante justificativa a ser anexada aos autos do processo, que será



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

apreciada por uma comissão avaliadora composta pela chefia imediata do servidor, 1 (um) representante da Progepe e 1 (um) representante da Comissão de Ética.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O servidor afastado, sob os critérios desta resolução, não fará jus, em hipótese alguma, a contratação de servidor substituto.

Art. 29. O período de afastamento em virtude de licença para capacitação é contado como de efetivo exercício.

Art. 30. O servidor que usufruir de Licença Capacitação ficará impedido de afastar-se para qualificação por um período de 2 (dois) anos a contar do término da última parcela da licença.

Art. 31. Os casos omissos desta norma serão apreciados e deliberados pelo Conselho competente.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Mossoró-RN, 13 de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de José Domingues Fontenele Neto.

José Domingues Fontenele Neto
Presidente em exercício